

**PARECER Nº 84/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que obriga os condomínios, residenciais e comerciais, prédios públicos e privados, shoppings e afins, localizados no Município de São Paulo, e que possuam elevadores, a manterem cadeiras de rodas para uso por pessoas com deficiência ou enfermos.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto, conforme assinalado em sua justificativa, pretende facilitar a locomoção e o atendimento de urgência de pessoas com reduzida mobilidade. Está amparado, desta forma, na proteção que a Constituição da República assegura a pessoas nestas condições.

Do ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição da República dedica especial atenção à defesa das pessoas com deficiência, e estabelece a competência concorrente para a sua proteção e integração social em seu art. 24, XVI. No âmbito da competência legislativa concorrente, o Município deverá complementar a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I e II, da mesma Lei Maior.

Não bastasse, o art. 23, II, da Constituição da República determina que compete à União, aos Estados, aos Distrito Federal e também aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dando cumprimento às determinações constitucionais, a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 estabelece os padrões da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A proposta em análise não só é compatível como também concretiza a norma geral, que, inclusive, disciplina a acessibilidade nos edifícios em geral.

A acessibilidade nos edifícios é exigida pela Lei Estadual 12.907, de 15 de abril de 2008, com a qual a propositura também é harmônica.

No âmbito municipal, a nossa Lei Orgânica, a teor do que dispõe o seu art. 226, também se preocupa com as pessoas com deficiência, ao determinar que se busque a sua inserção na vida social e econômica, e o artigo seguinte, abaixo transcrito, complementa a regra:

“Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

O projeto se insere, ainda, no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, prerrogativa do Poder Público de disciplinar e condicionar atividades dos particulares, em prol de um interesse coletivo, com definição legal no art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O saudoso Hely Lopes Meirelles ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In, Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed., Malheiros Ed., p. 505).

No presente caso, o poder de polícia administrativo vem associado à ideia de promoção da acessibilidade no Município, uma vez que a mesma constitui-se em condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiência ou que tenham necessidades especiais.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita de organização administrativa, e nem mesmo sobre serviços públicos, somente institui uma regra geral destinada a todas as edificações, exarada do poder de polícia do Município.

Sobre a iniciativa das normas que eventualmente criem despesas aos cofres públicos, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Relator, Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI nº 3394-8, publicado em 15 de agosto de 2008, que:

“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo Estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.”

Portanto, o projeto não interfere na esfera privativa do Executivo, tampouco fere a separação de poderes, podendo prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto, que explicita que a implementação de cadeiras de rodas em edifícios públicos dar-se-á de forma gradativa, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Diante do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo, que pretende não apenas adequar o projeto ao princípio da separação dos poderes e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, com previsão de critério de correção para a multa pecuniária a ser aplicada em caso de descumprimento.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0383/12.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, nos condomínios que possuem elevadores localizados no Município de São Paulo, de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência físicas e enfermas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os condomínios, residenciais e comerciais, bem como edifícios de uso privado, shoppings e afins localizados no Município de São Paulo, que possuem elevadores, obrigados a possuir ao menos uma cadeira de rodas para o uso de pessoas com deficiência física e enferma.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os condomínios mencionados no artigo 1º, terão prazo de 90 (noventa) para o cumprimento da mesma.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 4º Esta Lei aplica-se também aos edifícios públicos que possuem elevadores, nos quais a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação de viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA